

## VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do inciso II do art. 32 e do art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno, podem ser conhecidos os embargos de declaração opostos pelo Sr. Nei Amorim de Sousa, contra o acórdão 756/2013-1ª Câmara.

2. A 1ª Câmara deste Tribunal, ao apreciar tomada de contas especial por intermédio do acórdão 5.937/2011, julgou irregulares as contas do embargante, imputou-lhe débito no valor de R\$ 285.000,00 (duzentos e oitenta e cinco mil reais) e aplicou-lhe a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

3. O fundamento para tal condenação foi a omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos do convênio 2.00.05.0023-00, firmado em 31/12/2005, entre a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf e o município de Ibipecta/BA, cujo objeto foi a execução dos serviços de terraplenagem e encascalhamento de estradas vicinais ligando São Tomé a Lajedinho e Lagoa do Boi a Barro Vermelho, no referido município.

4. Sobre essa deliberação, o embargante interpôs recurso de reconsideração, que foi conhecido, com negativa de provimento, nos termos do ora embargado acórdão 756/2013-1ª Câmara.

5. O embargante afirmou, em suma, que;

5.1. as obras foram concluídas e houve benefício para a comunidade;

5.2. a municipalidade deveria ser “chamada para responder por suposta aplicação irregular dos recursos, na exata medida que não pode o Gestor ser responsabilizado por débito decorrente de investimentos promovidos em prol do próprio Município, uma vez que não houve enriquecimento sem causa de sua parte”; na forma da Decisão Normativa TCU 57/2004;

5.3. a decisão embargada é nula, dada a ausência de notificação do ente municipal, conforme jurisprudência deste Tribunal (acórdãos 2.435/2005-Plenário e 2.673/2007-1ª Câmara);

5.4. existem nos autos (i) provas documentais (fotos das estradas) que demonstram o cumprimento do convênio e (ii) declaração emitida pelo coordenador de convênio do Codevasf, que atesta a realização/finalização das obras;

5.5. é vício do acórdão combatido a divergência entre o valor da multa indicado no relatório (R\$ 5.000,00) e o que constou do voto (R\$ 30.000,00).

6. Requeveu, ao final, a nulidade do acórdão que julgou suas contas irregulares, pela obrigatoriedade de notificação do município de Ibipecta/BA para que responda solidariamente, bem como a citação solidária da Codevasf. Se este Tribunal assim não entender, pleiteou o julgamento de suas contas pela regularidade com ressalva.

7. As mencionadas razões recursais prestam-se a discutir o mérito da questão examinada quando da prolação do acórdão 5.937/2011- 1ª Câmara, e posteriormente em grau de recurso de reconsideração pelo acórdão 756/2013. O embargante tentou, novamente, se eximir de sua responsabilidade ao pleitear o chamamento solidário do município de Ibipecta/BA e da Codevasf para responder pelo débito a ele imputado.

8. Relembro que sua condenação teve como mote a omissão no seu dever de prestar contas dos recursos recebidos da Codevasf. Em todas as suas manifestações nestes autos, não foi apresentada a falada prestação de contas, que pudesse comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais ditos como aplicados no objeto do convênio.

9. A divergência entre o valor da multa indicado no relatório (R\$ 5.000,00) e o que constou do voto (R\$ 30.000,00), não é suficiente para justificar o acolhimento dos embargos ora opostos. O vício que se pretende sanar pela via dos embargos deve ser aquele eventualmente presente entre as premissas utilizadas pelo julgador e a conclusão a que chegou.

10. A alegação de contradição entre o acórdão embargado e doutrina, jurisprudência ou comando legal é pertinente em outras espécies recursais, a exemplo de recurso de reconsideração ou pedido de reexame, nos quais o comando atacado é contrastado com a jurisprudência, a doutrina e o ordenamento jurídico. Entretanto, é descabida em embargos de declaração, cuja única finalidade é esclarecer ou integrar a decisão embargada e, apenas excepcionalmente, modificá-la.

11. Por fim, nos embargos de declaração, não há espaço para rediscussão do mérito da matéria decidida. O teor dos argumentos aduzidos nos presentes embargos, que se limitam, em essência, a repetir argumentações devidamente refutadas por este Tribunal em oportunidade anterior, deixa transparecer que a real intenção do embargante é rediscutir o mérito.

12. Assim sendo, quanto ao mérito, nego provimento aos embargos de declaração opostos pelo Sr. Nei Amorim de Sousa.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro, em 14 de maio de 2013.

ANA ARRAES  
Relatora